0772

Folha n.º 02 do proc. Nº 0772 de 2021 (a)
722/2021

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
02 / 03 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O DESLOCAMENTO DE PACIENTES PARA HOSPITAIS PARTICULARES, SITUADOS NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, PELO SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA OU PELO CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1°. As pessoas socorridas, pela equipe de atendimento emergencial do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência ou do Corpo de Bombeiros, terão a opção de deslocamento para hospitais particulares, situados na cidade de São Caetano do Sul, que constará do boletim de ocorrência da equipe atendimento emergencial.

Art. 2°. O paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar a sua opção.

Parágrafo Único - Nos casos em que o paciente não esteja em

condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal poderá fazer a opção.

Art. 3°. Compete à equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme o proponente, "a incidência de ocorrências atendidas pelo Samu no socorro de pacientes clínicos e traumas leves é muito grande, sendo que, em muitas oportunidades, alguns desses pacientes, que possuem plano privado de saúde, são removidos para emergências do SUS, que, por sua vez, estão quase sempre atendendo acima da sua capacidade".

r também destaca que, na maioria das vezes, os pacientes que dispõem de plano privado de saúde e que são removidos pelo Samu para hospitais mantidos ou ligados ao SUS acabam solicitando, posteriormente, a transferência para instituições privadas. "Isso gera problemas em decorrência do processo burocrático, especialmente quando não se tratam de casos graves, pois mesmo nessas situações têm-se a necessidade de que a Central de Regulação busque leitos disponíveis para esses pacientes, e, como esses não são prioridades para transferências, permanecem ocupando leitos vinculados ao SUS que deveriam estar disponíveis para pacientes sem cobertura de plano de saúde", afirma.

De acordo com a proposta, caberá à equipe socorrista avaliar a viabilidade técnica quanto às necessidades do paciente, bem

como levar em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso. A opção do encaminhamento a unidade privada deverá ser feita pelo próprio paciente, ou, caso não tenha condições de manifestar sua vontade, por familiar ou representante legal.

Plenário dos Autonomistas, 09 de fevereiro de 2021.

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(*FABIO SOARES*)
VEREADOR

PROC. Nº 0772/2021
AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O DESLOCAMENTO DE PACIENTES PARA HOSPITAIS PARTICULARES DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, PELO SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E O CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 76, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o deslocamento de pacientes para hospitais particulares da cidade de são caetano do sul, pelo SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e o corpo de bombeiros e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Muito embora a propositura apresente objetivo louvável, qual seja, o desafogamento da rede pública de saúde com encaminhamento das pessoas que possuem assistência de saúde privada diretamente aos hospitais particulares a que tenham direito em decorrência da contratação de seus planos de saúde, acaba por invadir a competência do Poder Executivo.

É o Executivo Federal que através da política nacional de atenção as urgências, edita as normas referentes a utilização do SAMU, não cabendo ao legislativo definir normas que não são de sua competência e para as quais já existe normatização específica.

PORTARIA Nº 1864/GM, EM 29 DE SETEMBRO DE 2003
Institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência em municípios e regiões de todo o território brasileiro: SAMU- 192.

PROC. Nº 0772/2021

O mesmo se diz em relação ao Serviço de atendimento Móvel de urgência prestado pelo Corpo de Bombeiro, cujas diretrizes de atendimento são definidas pelo Executivo Estadual, não havendo que se falar em interferência do Legislativo Municipal sobre o tema.

Constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *"é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado"* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 04 de maio de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 04.05.21